



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 942.020 - PR (2007/0080084-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : SOCEPPAR AGRO-INDUSTRIAL E EXPORTADORA
BATAGUASSU S/A E OUTRO
ADVOGADOS : CÉSAR AUGUSTO GUIMARÃES PEREIRA E OUTRO(S)
FERNÃO JUSTEN DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. ART. 20, § 4º, CPC. PARÂMETRO DE CÁLCULO ADOTADO EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 14 DESTA CORTE.

1. A fixação da verba honorária, mesmo quando efetuada na forma de percentual sobre o valor atribuído à causa, não perde seu caráter de equidade, se a causa justificar a aplicação do disposto no art. 20, § 4º, do CPC, motivo pelo qual não se faz incidente o comando do verbete sumular 14 desta Corte Superior.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 942.020 - PR (2007/0080084-3)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão singular de fls. 641-647, proferida pelo Desembargador Honildo Amaral de Mello Castro, então relator convocado, que rejeitou os embargos de declaração opostos, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de estritos limites processuais de natureza integrativa, cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos de declaração rejeitados. (fl. 656)

Os agravantes sustentam, em suma, que:

- a) "a incidência de correção monetária sobre a condenação em honorários advocatícios decorre de Lei, pelo que é inafastável" (fl. 666);
- b) "é inválida qualquer justificativa que pretenda afastar a correção monetária da condenação em honorários advocatícios" (fl. 666).

Ao final, requerem seja reconsiderada a decisão agravada ou, caso contrário, seja submetido o recurso à apreciação da Turma julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 942.020 - PR (2007/0080084-3)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não assiste razão aos recorrentes.

Em que pesem as alegações referentes à incidência da Súmula 14 desta Corte, observo que a fixação dos honorários advocatícios efetuada pelo então relator convocado, Desembargador Honildo Amaral de Mello Castro, não foi determinada com base do § 3º do art. 20 do CPC.

Em verdade, o parâmetro utilizado pelo relator, de 1% sobre o valor da causa, deve ser interpretado como uma fórmula empregada para se chegar à importância posteriormente mencionada pelo eminente julgador, no esclarecimento feito em sede de embargos declaratórios, expressa em R\$ 22.204,77 (vinte e dois mil, duzentos e quatro reais e setenta e sete centavos). Daí, depreende-se que a fixação da verba honorária, apesar de fazer uso de percentual sobre o valor atribuído à causa, deu-se por equidade, segundo o preceituado no art. 20, § 4º, do CPC, motivo pelo qual deve ser considerado o valor fixo acima mencionado como aquele a ser considerado para a remuneração dos profissionais que atuaram no feito.

De tal modo, entendo não incidir, na espécie, o comando da Súmula 14/STJ, o qual se refere aos casos de fixação da verba honorária, com fundamento e vinculação aos patamares estabelecidos no art. 20, § 3º, do CPC.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental, nos termos da fundamentação.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2007/0080084-3

**AgRg nos EDcl no
REsp 942020 / PR**

Números Origem: 1152074 1695758 169575801 169575802 169575803 169575804

EM MESA

JULGADO: 14/12/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SOCEPPAR AGRO-INDUSTRIAL E EXPORTADORA BATAGUASSU S/A E
OUTRO
ADVOGADOS : CÉSAR AUGUSTO GUIMARÃES PEREIRA
FERNÃO JUSTEN DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
DINA OLIVEIRA DE CASTRO ALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SOCEPPAR AGRO-INDUSTRIAL E EXPORTADORA BATAGUASSU S/A E
OUTRO
ADVOGADOS : CÉSAR AUGUSTO GUIMARÃES PEREIRA E OUTRO(S)
FERNÃO JUSTEN DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 14 de dezembro de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária